



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**EDITAL N° 14  
de 27 de maio de 2002**

"Estabelece normas específicas para a instalação e funcionamento de Antenas Transmissoras de Rádio, Televisão, Telefonia, Telefonia Celular, Telecomunicações em Geral e Outras Antenas Transmissoras de Radiação Eletromagnética no Município de Guararema e dá outras providências."

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA  
APROVA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**LEI N° 2130  
de 27 de maio de 2002**

**Artigo 1º** - A instalação e operação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnéticas, no Município de Guararema, fica sujeita às condições estabelecidas na presente Lei.

**Parágrafo Único** - Para efeitos desta Lei, entende-se por sistemas transmissores, os transmissores de radiofrequência, as antenas, as torres de sustentação, os cabos, os contêineres e demais equipamentos necessários à sua instalação.

**Artigo 2º** - Estão compreendidas nas disposições desta Lei os sistemas transmissores que operam com frequência acima de 100 kHz (cem quilohertz).

**Parágrafo Único** - Excetua-se do estabelecido no "caput" deste Artigo as antenas transmissoras de rádio amador, faixa do cidadão e similares, rádio-comunicadores de uso exclusivo das polícias militar, civil e municipal e de outros órgãos de utilidade pública.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 3º - VETADO.**

**Artigo 4º - VETADO.**

**Artigo 5º -** Toda instalação de sistemas transmissores de radiação eletromagnética deverá ser feita de modo que a densidade de potência total, considerada a soma da radiação preexistente com a radiação adicional emitida pela nova antena, medida por equipamento que faça a integração de todas as frequências, não ultrapasse  $100 \mu\text{W}/\text{cm}^2$  (cem microwatts por centímetro quadrado), em qualquer local passível de ocupação humana.

**Artigo 6º -** As antenas objetos desta Lei somente poderão ser instaladas na zona rural ou em zona urbana definida pela Prefeitura Municipal.

**Artigo 7º -** As antenas caracterizadas nos Artigos anteriores não poderão ser instaladas no topo de edifícios ou em bens públicos municipais de uso comum do povo.

**Artigo 8º -** As antenas objeto desta Lei somente poderão ser instaladas em áreas de terrenos livres de construções, ficando tais terrenos destinados a este fim exclusivo, não sendo permitida a construção posterior de edificações destinadas à moradia ou permanência de pessoas.

**Parágrafo Único -** Excetua-se do estabelecido no "caput" deste Artigo a construção da edificação própria para abrigar os equipamentos necessários ao funcionamento da antena.

**Artigo 9º - VETADO.**

**Artigo 10 - VETADO.**

**Artigo 11 - VETADO.**

**Artigo 12 -** Qualquer alteração nas características de antenas instaladas, em qualquer tempo, sejam elas para aumento de potência ou para instalação de novas antenas nas torres existentes, somente poderá ser executada após autorização do órgão competente da Prefeitura Municipal, que analisará as consequências desta alteração nos níveis de radiação.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA**


ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 13 - Esta Lei deverá ser regulamentada, no que couber, pelo Chefe do Poder Executivo e no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Artigo 14 - Esta Lei somente atingirá os fatos e situações que vierem a ocorrer à partir de sua vigência, não atingindo situações pretéritas.

Artigo 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA, 27 DE MAIO DE 2002

  
CONCEIÇÃO APARECIDA ALVINO DE SOUZA  
PREFEITA MUNICIPAL

Registrado na Secretaria da Prefeitura e publicado na Portaria Municipal na mesma data.

  
MARIA ISABEL JOSÉ  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO